SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279870 - MG (2026/0212169-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TALES RODRIGUES SOUSA
ADVOGADO	:	SANTOS FIORINI NETTO - MG087210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE POR DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DA PRISÃO DOMICILIAR (ART. 50, VI, DA LEP). CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, CUMPRINDO REGIME SEMIABERTO EM PRISÃO DOMICILIAR, FLAGRADO EM EVENTO CARNAVALESCO NO PERÍODO NOTURNO, EM DESCUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR. REGRESSÃO AO REGIME FECHADO E PERDA DE 1/5 DOS DIAS REMIDOS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve o reconhecimento da prática de falta disciplinar grave.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impedem o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA58863521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: ed8afbce-4e3a-4009-861a-e193351ebfd5

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: ed8afbce-4e3a-4009-861a-e193351ebfd5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279870 - MG (2026/0212169-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TALES RODRIGUES SOUSA
ADVOGADO	:	SANTOS FIORINI NETTO - MG087210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE POR DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DA PRISÃO DOMICILIAR (ART. 50, VI, DA LEP). CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, CUMPRINDO REGIME SEMIABERTO EM PRISÃO DOMICILIAR, FLAGRADO EM EVENTO CARNAVALESCO NO PERÍODO NOTURNO, EM DESCUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR. REGRESSÃO AO REGIME FECHADO E PERDA DE 1/5 DOS DIAS REMIDOS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve o reconhecimento da prática de falta disciplinar grave.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impedem o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame

Documento eletrônico VDA58865098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:35
Código de Controle do Documento: 4e47c77e-d9fa-42fd-aaf9-8ca9177aff8b

do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TALES RODRIGUES SOUSA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado:

> *EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE – DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA PRISÃO DOMICILIAR- REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO - CABIMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - NECESSIDADE. 01. O descumprimento das condições impostas da concessão excepcional da prisão domiciliar constitui falta grave e evidencia o desrespeito do apenado com as obrigações decorrentes do cumprimento de pena.*

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 1.749/1.751).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 1.759/1.762.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58865098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:35
Código de Controle do Documento: 4e47c77e-d9fa-42fd-aaf9-8ca9177aff8b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0212169-1

AgRg no AREsp 3.279.870 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000253644561001 10000253644561002 10000253644561003
36445792220258130000 44000573420228130693

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TALES RODRIGUES SOUSA
ADVOGADO	:	SANTOS FIORINI NETTO - MG087210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TALES RODRIGUES SOUSA
ADVOGADO	:	SANTOS FIORINI NETTO - MG087210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:17:04
Código de Controle do Documento: DACD22BE-29F3-4C67-B97C-3FDA45A5AE3A